

supérflua. Enfim, o terceiro argumento tampouco procede: não se vê porque a norma do art. 698, estabelecendo prazos de caráter geral para a aquisição de servidões, exclua a fixação por norma específica de um outro prazo, em determinada hipótese. Tudo está em saber se o art. 576 envolve, pela sua finalidade, a criação de uma servidão, mas nada impede, em princípio, que ele o faça, embora sem usar a palavra "servidão" ou "usucação", nem o art. 698 do C. Civil. Ficamos portanto, *data venia*, diante do elemento lógico e ele, como já dissemos, parece levar irrefutavelmente ao ponto de vista favorável à servidão. Admitir que o vizinho possa fechar, *manu militari* a janela contra a qual não se pode mais insurgir judicialmente, seria como admitir o desforço pessoal em matéria

possessória por parte de quem não tem direito aos interditos.

Resta considerar o art. 573, § 2.º, do C. Civil, invocado pelo ilustre Juiz prolator da sentença. Essa disposição legal segundo a qual "Os vãos, ou aberturas para luz, não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade", essa dispõe, em toda a altura do acréscimo de um pavimento que vinha sendo executado pelos embargantes, muro este que só poderá ser novamente levantado, observada a distância mínima de metro e meio em relação ao imóvel dos autores da ação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1971. — *Antonio Marins Peixoto*, Presidente. — *Basileu Ribeiro Filho*, Relator.

DESPEJO, EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Ementa — Nas ações de despejo dos imóveis urbanos de qualquer natureza, vagos após 29 de novembro de 1965, cabe efeito suspensivo à apelação interposta da sentença, salvo se se tratar de despejo por falta de pagamento. Concessão de mandado de segurança para esse fim. Voto vencido.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.279

Requerente: Oswaldo de Almeida Mattos.

Informante: MM. Juiz da 16.^a Vara Cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 3.279, em que é requerente Oswaldo de Almeida Mattos e é informante o MM. Juiz da 16.^a Vara Cível:

ACORDAM os membros da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria

ria de votos, em conceder a ordem impetrada, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que a denegava.

Impetrou Oswaldo de Almeida Mattos a presente ordem de Mandado de Segurança contra o MM. Juiz da 16.^a Vara Cível que, na ação de despejo contra ele intentada por Otilia Rangel Moog, com fundamento no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.334, de 1967, atribuía efeito apenas devolutivo à apelação por ele interposta à sentença que decretara o despejo.

Em suas informações de fls. 28/29 alegou o MM. Juiz que o caso não seria de mandado de segurança, face ao disposto no art. 5.º, II, última parte, da Lei n.º 1.533, de 31-XII-51 e a providência recomendada no art. 154, da Resolução I, do T.J.E.G.. Com relação ao mérito, salientou o aludido magistrado que, tendo sido a ação proposta com fundamento no art. 17, da Lei n.º 4.864, bem como na Lei número 5.334, sem qualquer subordinação ao Decreto-lei n.º 4, de 1966, impun-

nha-se a aplicação do art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil.

As fls. 31/33, ofereceu parecer o Dr. 11.º Procurador da Justiça em exercício, que opinou pela rejeição da preliminar de não cabimento do mandado de segurança e pela concessão do mandado impetrado, por entender que aplicável na hipótese seria efetivamente o disposto no Decreto-lei n.º 4, de 1966.

Razão assiste, sem dúvida, ao eminente representante do Ministério Público, em seu bem elaborado parecer.

Efetivamente, o cabimento do mandado de segurança resulta da violação do direito líquido e certo que para o impetrante decorria do fato de não ter o seu recurso recebido também no efeito suspensivo, conforme prescreve a lei aplicável à espécie, que, ao contrário do que pareceu ao MM. Juiz, não é o Código de Processo Civil, mas o Decreto-lei n.º 4, de 1966. Não se trata, ademais, de omissão do juiz, ou de despacho irrecorrível, por ele proferido, como prevê o art. 154. do novo Código de Organização Judiciária do Estado, ao disciplinar a reclamação.

A ação de despejo foi intentada com fundamento no disposto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.334, de 12-X-67, uma vez que o contrato de locação de fls. 6/7, lavrado para vigorar a partir de 1-XII-67, pelo prazo de um ano, fazia expressa referência ao art. 17, da Lei n.º 4.864, de 29-XI-65 e art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 322, de 7-IV-67, como reguladores da aludida locação.

Declarou o art. 17, da Lei n.º 4.864, que não se aplicaria a Lei n.º 4.494, de 25-XI-64, à locação dos imóveis cujo "habite-se" viesse a ser concedido após a publicação daquela, sendo livre a convenção entre as partes e admitida a correção monetária do aluguel.

O Decreto-lei n.º 322, posteriormente substituído pela Lei n.º 5.334, de 12-X-67, em seu art. 3.º, parágrafo único, determinou que ficariam sujei-

tas às disposições do art. 17, da Lei n.º 4.864, de 29-XI-65, todos os imóveis que estivessem vagos à data daquela lei, bem como os que futuramente viessem a vagar.

Tanto a Lei n.º 4.864, como a Lei n.º 5.334, não determinaram qual o rito adequado aos processos de locação, muito embora a primeira delas houvesse determinado que não se aplicaria a Lei n.º 4.494, de 1964, à locação dos imóveis que se encontrassem então vagos, ou viessem a vagar após o seu advento.

É certo que, não se aplicando a Lei n.º 4.494, a tais processos, revigorado estaria o disposto no Código de Processo Civil, a respeito do assunto, sendo de notar que o art. 830, n.º II, última parte, concedia efeito apenas devolutivo aos recursos interpostos da sentença que decretasse o despejo.

Acontece, entretanto, que a 7-II-66, sobreveio o Decreto-lei n.º 4, que em seu art. 10 tornou extensivas à locação dos prédios urbanos de qualquer natureza, cujo "habite-se" fosse posterior a 30 de novembro de 1965, as suas disposições relativas à ação de despejo e respectivo processo.

E em seu art. 8.º tornou expresso que da sentença que julgar a ação caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento de aluguel e no art. 4.º, n.º VI, respeitado o disposto no art. 839, do Código de Processo Civil.

É evidente, pois, que, a partir do advento desse Decreto-lei, as ações relativas aos imóveis urbanos de qualquer natureza, cujo "habite-se" seja posterior a 30-XI-65, serão por ele disciplinadas, inclusive quanto aos efeitos cabíveis ao recurso interposto da sentença que decretar o despejo, o qual, à exceção dos casos acima especificados, terá efeito também suspensivo.

A circunstância de haver o Decreto-lei n.º 890, de 26-IX-69, revogado o disposto no art. 11. § 7.º, da Lei número 4.494, de 1964, que, ao recurso

interposto da sentença de despejo, dava efeito suspensivo, nenhuma influência tem no caso, pois a aludida locação, como já mencionamos, não se encontra sujeita às disposições dessa lei.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 21 de março de 1972. — *F. Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Ivan Castro de Araujo e Souza*, Relator designado. — *A. Marins Peixoto*, vencido.

VOTO VENCIDO

Com o advento da Lei n.^o 5.334, de 12-10-67, ficaram liberados do regime da Lei n.^o 4.494 todas as locações novas, inclusive de prédios velhos. É o que salientou ainda recentemente MILTON MACHADO BARBOSA: “Não são atualmente disciplinados pela Lei do Inquilinato... e, todas as locações de prédios residenciais celebradas a partir de 7 de abril de 1967, inclusive” (*Commentários à Lei do Inquilinato* n.^o 10, página 18). No conhecido quadro elaborado pelo nosso colega Des. Luís ANTÔNIO DE ANDRADE lá está também na 5.^a coluna: “locações (residenciais) ajustadas após 6-4-67. legislação aplicável: Código Civil; Lei n.^o 5.334, artigo 5.^o, e Cód. de Processo Civil”. E na coluna dos recursos: “apelação sem efeito suspensivo”.

A razão é simples — a locação foi celebrada já após o advento da Lei n.^o 5.334. Ficou fora da Lei do Inquilinato; após isso sobreveio o Decreto-lei n.^o 890 e em seu art. 3.^o expressamente revogou o § 7.^o do art. 11, da Lei n.^o 4.494, que era, precisamente, o que atribuía efeito suspensivo à apelação nas ações de despejo. Voltou a vigorar assim, o princípio geral do Código de Processo Civil, segundo o qual (art. 830, n.^o II) na ação de despejo a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

É o que em outro trabalho, frisa o citado autor MILTON MACHADO BARBOSA: “No tocante ao processo a que terá que obedecer a ação de despejo dos prédios dados em locação posteriormente ao advento do Decreto-lei número 322, ou seja, após 6 de abril de 1967, as disposições a serem aplicadas são as do Código de Processo Civil, dado que o referido decreto-lei nada dispõe a respeito. Para que, por exemplo, se pudesse supor invocáveis na espécie, as normas processuais do Decreto-lei n.^o 4, necessário seria que o novo diploma o declarasse expressamente. Não o havendo feito, a ação de despejo desses imóveis há que obedecer a lei processual comum, ou seja, o Código de Processo Civil” (Quadro Geral das locações, pág. 20/21).

Jurisprudência Criminal

EXTORSÃO

Ementa: O agente que se apresenta com carteira de agente federal falsificada e com ela exige dinheiro de terceiro, para evitar apreensão de mercadoria vendida irregularmente, comete crime de extorsão, ficando absorvido o da falsidade. O Tribunal pode dar ao crime definição diversa da que constar da denúncia, dado que não exaspere a pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N.^o 56.893

Apelantes: 1.^o) Maurício da Silva;

2.^o) Carlos João Baptista Molinaro

Apelada: a Justiça

Relator: Des. Graccho Aurélio

Revisor: Des. Valporê Caiado

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.^o 56.893, em que são apelantes, 1.^o) Maurício